



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
 RESPONSÁVEL: SENHOR HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
 PROCURADORES: RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTROS¹
 EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL-
 PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA
 AO EXERCÍCIO DE 2012.
 REGULARIDADE COM RESSALVAS DA
 PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00064/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Paraíba Previdência - PBPREV**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 739/770, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou a PCA, após diligência *in loco* realizada no período de **11 a 14 de novembro de 2013**, e fez as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor Hélio Carneiro Fernandes;
2. a Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Estado da Paraíba, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Estadual nº. 7.517/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 9.939/12;
3. foram arrecadados R\$ 696.381.043,76, sendo na sua quase totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.313.735.098,73, sendo quase na sua totalidade despesas correntes;
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ 1.310.199.570,27, correspondente a **99,73%** da despesa total do exercício;
6. foi detectado déficit orçamentário de R\$ 617.354.054,97, razão pela qual o Governo do Estado fez um aporte de R\$ 621.334.528,7, destinados à complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários;
7. não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Aspecto a ser destacado é o **déficit técnico atuarial estimado de R\$ 11.087.144.009,84²**, o qual poderia ser combatido por duas técnicas: a) plano de

¹ Procuração acostada à fls. 738.

² Tal déficit demonstra que o instituto não conseguiria arcar com o pagamento dos benefícios, sendo caracterizado pelo próprio gestor como “espécie de dívida das gerações presentes, decorrente da negligência ou imprudência das gerações passadas no manejo do regime previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 2

amortização de débitos, por meio de parcelamento no prazo máximo de 35 anos; ou b) instituição por lei da segregação de massas (vide fls. 667/732).

Com o objetivo de reduzir tal *déficit* de longo prazo, a PBPREV, juntamente com o Governo do Estado, implementou a **segregação de massas**, após a realização de estudos prévios e recomendação do Ministério da Previdência Social, através da **Lei estadual nº. 9.939/2012**, o qual foi definitivamente implantado no **exercício de 2013**.

Tal providência consistiu em dividir os segurados em dois grupos. O primeiro denominado **grupo do plano financeiro (fundo previdenciário financeiro)**, formado pelos segurados admitidos antes de 29/12/2013, cujos benefícios serão custeados com **recursos do tesouro** e demais receitas previstas no art. 16-B da Lei Estadual nº. 7.517/2003 (com as alterações da Lei estadual nº. 9.939/2012). O segundo denominado **grupo do plano previdenciário (fundo previdenciário capitalizado)**, formado por segurados admitidos após aquela data, no qual os benefícios serão custeados com contribuições vertidas ao sistema, bem como demais receitas previstas no art. 16-A da citada lei.

Outro aspecto positivo da gestão foi o **controle da folha de pagamento dos inativos e pensionistas da administração indireta pela PBPREV**, em atendimento as recomendações desta Corte de Contas (vide item 5.24 do Relatório Inicial da Auditoria).

Todavia, houve detecção, pela Unidade Técnica de Instrução, de irregularidades de responsabilidade do Presidente da autarquia, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, do Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, do gestor da AGEVISA, Senhor Jailson Vilberto de Sousa e Silva, da gestora da UEPB, Senhora Marlene Alves Sousa Luna, razão pela qual procedeu-se à instauração do contraditório perante esta Corte (fls. 772/778), vindo aos autos os gestores antes nominados (fls. 7), tendo a Auditoria emitido Relatório, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Em relação à gestão do Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**:

- 1.1. insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 838.082,18, contrariando o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00 (subitem 1.1 do relatório inicial da Auditoria);
- 1.2. pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos do DER com recursos da PBPREV no valor de R\$ 2.818.026,47 (subitem 5.26 do relatório inicial da Auditoria);
- 1.3. ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 9º, III, "f" e 12 do Decreto nº 31.748/10, e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.38 do relatório inicial da Auditoria);
- 1.4. ausência de Critérios para o Pagamento de Retroativos de Benefícios Previdenciários no importe de R\$ 5.052.666,87 no exercício de 2012 (item 5 do relatório da Auditoria de fls. 1.038 a 1.048).

2. Em relação à gestão do Senhor **Jailson Vilberto de Sousa e Silva**:

- 2.1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 6.856,02, descumprindo os artigos 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal (subitem 2.1 deste relatório);
- 2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 10.419,30, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 2.2 do relatório inicial da Auditoria).

3. Em relação à gestão do Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**:

- 3.1. Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 3

evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento (subitens 5.32 e 5.34 do relatório inicial da Auditoria).

Como no relatório de análise de defesa foi detectada nova irregularidade, procedeu-se a intimação do Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para apresentação de defesa (fls. 1.049/1.052, 1.090/1.092, 1095/1.096), manifestando-se, apenas, a atual gestão da PBPREV (fls. 1059/1.086), tendo o Senhor Hélio Carneiro Fernandes deixado de se pronunciar nos autos (fl. 1.098).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 00073/17, concluindo pelo (fls. 1.109/1.114):

1. *Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas do gestor Hélio Carneiro Fernandes, referente ao exercício 2012;*
2. *Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
3. *Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, aos Srs. Jailson Vilberto de Sousa e Silva e Ricardo Vieira Coutinho, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;*
4. *Recomendação à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **quatro** irregularidades de responsabilidade do Presidente da PBPREV, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, **duas** irregularidades de responsabilidade do gestor da AGEVISA, Senhor **Jailson Vilberto de Sousa e Silva**, **uma** irregularidade de responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**.

2. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade dos gestores da AGEVISA e do Governo do Estado, *data vênia* o entendimento da Auditoria, **os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores**, que não sejam o responsável pela PCA em análise.

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade desses gestores já são objeto das suas respectivas PCAs. Destarte, em harmonia com o exposto pelo *Parquet* de Contas, entendo que tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja **bis in idem**.

3. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor da PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 4

4. A primeira, diz respeito à existência de **insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 838.082,18, contrariando o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00** (subitem 1.1 do relatório inicial da Auditoria).

A defesa alegou que essa falha seria decorrente da *insuficiência das receitas de contribuição frente ao pagamento dos benefícios, razão pela qual o tesouro estadual faria aportes, apenas pelo valor líquido, excluindo-se as consignações retidas, as quais seriam realizadas em data futura, o que geraria a insuficiência financeira verificada pela Auditoria*. O órgão técnico considerou os argumentos apresentados pela defesa, reduzindo o déficit de R\$ 13.158.391,50, para R\$ 838.082,18.

Cotejando os autos, observa-se que tal desequilíbrio é alheio à atuação do gestor previdenciário, sendo uma prática verificada também em outros exercícios. Tal insuficiência no passivo financeiro decorre do fato de que o repasse à PBPREV, realizado pela Secretaria de Finanças, da parte que cabe ao Estado no pagamento da folha de benefícios, ocorre apenas no valor líquido, desconsiderando as consignações, as quais são repassadas em momento posterior.

Assim, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o gestor deve buscar combater o *déficit fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas*.

Destarte, entendo pela **expedição de recomendações** à atual gestão da PBPREV e ao **Governo do Estado**, através da Secretaria de Finanças, para que combatam essa prática que gera tal *déficit* fiscal, promovam o controle dos gastos e realizem os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão.

5. No tocante ao **pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos e pensionistas do DER com recursos da PBPREV no valor de R\$ 2.818.026,47 (subitem 5.26 do relatório inicial da Auditoria)**, o gestor alegou que tais pagamentos tinham por finalidade complementar os proventos pagos aos servidores do DER, aposentados no âmbito do RGPS, com fundamento no Decreto Estadual nº. 9.470/1982.

O gestor apresentou documentação na PCA de 2011 (**Processo TC nº. 02903/12**), demonstrando que adotou as medidas de sua competência para cessar o pagamento dessa verba, a qual foi paga por vários exercícios anteriores. A Auditoria, por sua vez, comprovou que tais pagamentos cessaram no exercício de 2013 e passaram a ser custeados com recursos do Tesouro estadual.

Assim, considerando que o gestor do exercício de 2012 adotou as medidas cabíveis para o término desses pagamentos, os quais se findaram ainda durante sua gestão, entendo não ser cabível a sua responsabilização, por pagamento fundamentado em norma legal (Decreto Estadual nº. 9.470/1982), praticado por outros gestores durante vários exercícios.

6. Com relação à **ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal contrariando os artigos 9º, III, “f” e 12 do Decreto nº 31.748/10, e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.38 do relatório inicial da Auditoria)**, não há como se negar a importância desse Conselho, como verdadeiro instrumento de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões, conforme determina a legislação específica.

7. Finalmente, com quanto à ausência de critérios para **o pagamento de retroativos de benefícios previdenciários no importe de R\$ 5.052.666,87, a Auditoria verificou que não haveria critérios para a realização dos indigitados pagamentos, nem definição da forma de processamento de tais feitos, resultando em quebra de ordem de protocolo dos pedidos**, o que segundo a CGE ocasionaria lesão aos princípios da igualdade e impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 5

Destarte, entendo ser cabível a expedição de **recomendações** para que a PBPREV estabeleça critérios específicos e objetivos para o pagamento de tais retroativos, respeitando a ordem cronológica dos pedidos e, conseqüentemente, os princípios da isonomia e impessoalidade.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor **Hélio Carneiro Fernandes**, relativas ao exercício de 2012; e
2. **RECOMENDEM** à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrer nas irregularidades detectadas nos presentes autos, bem como:
 - 2.1. realizar os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão;
 - 2.2. promover as reuniões do Conselho Fiscal, conforme determina o Decreto estadual nº. 31.748/10;
 - 2.3. estabelecer critérios específicos e objetivos para o pagamento dos retroativos de benefícios, respeitando a ordem cronológica dos pedidos e, conseqüentemente, os princípios da isonomia e da impessoalidade.
3. **RECOMENDEM** à atual administração da PBPREV juntamente com o Governo de Estado, através da Secretaria de Finanças, que corrijam as práticas que causam *déficit fiscal* na autarquia previdenciária.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04391/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2012; e***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrer nas irregularidades detectadas nos presentes autos, bem como:***
 - 2.1. ***realizar os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão;***
 - 2.2. ***promover as reuniões do Conselho Fiscal, conforme determina o Decreto estadual nº. 31.748/10;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04391/13

Pág. 6

2.3. estabelecer critérios específicos e objetivos para o pagamento dos retroativos de benefícios, respeitando a ordem cronológica dos pedidos e, conseqüentemente, os princípios da isonomia e da impessoalidade.

3. RECOMENDAR à atual administração da PBPREV juntamente com o Governo de Estado, através da Secretaria de Finanças, que corrijam as práticas que causam déficit fiscal na autarquia previdenciária.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

ivin

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2017 às 10:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 15:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL